

Governo do Estado do Rio de Janeiro Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro Secretaria Geral

Of.JUCERJA/SGE N°697

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2023

DE: SECRETARIA GERAL - JUCERJA

PARA: VALÉRIA PONTES BRAGA KAHN(CPF: 893.860.357-15)

Referência: SEI-220011/001102/2020

Assunto: Notificar sobre Decisão do Recurso ao DREI

Prezado (a) Senhor(a),

- 1. A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro JUCERJA, **NOTIFICA** o(a) Leiloeiro(a) Público(a) **VALÉRIA PONTES BRAGA KAHN**, Matrícula 99, a respeito da Decisão em sede de Recurso ao DREI interposto pela d. Procuradoria Regional, na forma do art. 124 da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro e Integração nº 81/2020.
- 2. Manifestações, se necessárias, podem ser apresentados fisicamente, na Secretaria Geral da JUCERJA (Av. Rio Branco nº 10 13º andar no horário de 10:00 às 16:00 horas), ou digitalmente, pelo sistema FALE CONOSCO (https://www.jucerja.rj.gov.br/Contato/FaleConosco/), utilizando-se do assunto "SECRETARIA GERAL".
- 3. Esclarecemos que, caso se faça representar por Procurador, este deverá apresentar-se munido do competente instrumento de procuração, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.934/1994, regulamentado pelo art. 70, do Decreto nº 1.800/1996.

Respeitosamente,

João Pedro Fraga de Souza

Assistente II – Secretaria Geral

JUCERJA

ID:. 51187540-1

De acordo,

Jorge Paulo Magdaleno Filho Secretário Geral JUCERJA ID: 5119159-8



Documento assinado eletronicamente por **João Pedro Fraga de Souza**, **Assistente**, em 24/05/2023, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730</u>, <u>de 9 de agosto de 2019</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Paulo Magdaleno Filho**, **Secretário Geral**, em 25/05/2023, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador 52634143 e
o código CRC 8E56CFCO.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº SEI-220011/001102/2020

SEI nº 52634143

Av. Rio Branco 10,, 13º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-000 Telefone: 2334-5420



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS Secretaria da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedorismo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.138648/2023-19 Processo JUCERJA nº 220011/001102/2020

Recorrente: Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (Leiloeira Pública Valéria Pontes Braga Kahn)

 I. Leiloeira Pública Oficial. Ausência da comprovação do pagamento de impostos. Multa e Destituição.
 Impossibilidade da aplicação das penalidades.
 II. Recurso não provido.

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela Procuradoria Regional da JUCERJA contra decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA que deliberou pela suspensão, em razão do descumprimento das obrigações constantes da denúncia envolvendo a Leiloeira Pública Valéria Pontes Braga Kahn.
- 2. O processo administrativo em comento originou-se em 6 de fevereiro de 2019, a partir de denúncia apresentada pela Área de Controle e Fiscalização da JUCERJA (ACF) em face da Leiloeira Pública Valéria Pontes Braga Kahn, sob o argumento de que a leiloeira descumpriu com suas obrigações funcionais relativas ao arquivamento dos documentos comprobatórios do pagamento de impostos referente aos anos de 2014 a 2017 incidentes sobre a atividade de leiloaria, bem como deixou de apresentar o relatórios mensais de janeiro de 2016 a dezembro de 2018 dos leilões realizados, estando a leiloeira em desacordo com o art. 9° do Decreto 21.981/32, art. 34, XIX e XXII da IN/DREI n°17/13, incisos I e II do art. 4′ da IN/DREI n°17/13 c/c art. 39, XIII da IN/DREI n°17/13, embora ao finalizar todas as diligências, remetido ao Plenário de Vogais, em 3 de agosto de 2022, anulou-se os atos a partir do acolhimento da denúncia, nos termos da Deliberação Jucerja 147/2022, pois constatou-se que não havia notificação de aviso de recebimento (fls. 108 a 110 SEI 33777540).
- 3. Devidamente notificada, a Leiloeira Pública não apresentou contrarrazões (fl. 140 SEI 33777540).
- 4. Instada a se pronunciar, a ACF aduziu que (fls. 141 a 143 SEI 33777540):

No exercício da competência prevista nos incisos III do art. 51 da Instrução Normativa DREI nº 17/2013 esta Área de Controle e Fiscalização dos Agentes Auxiliares de Comércio - ACF realizou procedimento fiscalizatório nos assentamentos do Leiloeiro Público Valéria Pontes Braga Khan, matrícula nº 99, identificando o não cumprimento de obrigações relativas ao arquivamento dos documentos comprobatórios do pagamento de impostos incidentes sobre a atividade de leiloaria (art. 34, inciso XIX) e apresentação do relatório mensal de todos os leilões realizados (art. 34, inciso XXII); ambos da referida Instrução.

(...)

Em função dos termos do julgamento foram expedidas as notificações SEI 39274199 e 39274547.

(...)

Diante da ausência de manifestação do Leiloeiro Público, a ACF se reporta à Denúncia de página 03, SEI 8917714 no que tange aos impostos anuais de 2014, 2015, 2016 e 2017.

(...)

Ocorre que, até a presente data - portanto, ultrapassado anos desde a instauração do processo - não houve cumprimento da obrigação relativa ao arquivamento dos documentos comprobatórios do pagamento dos impostos relativos aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, permanecendo a Leiloeira inerte até mesmo após as novas notificações realizadas em 2022, tanto por aviso de recebimento com mão própria e por edital.

(...)

VI – Da conclusão

Sendo o que, neste momento, nos cabia relatar sugerimos, consoante §2º do art. 103 da Instrução Normativa DREI nº 52/2022, encaminhamento à Procuradoria Regional da JUCERJA.

- 7. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional, que aprovou o Parecer lavrado pelo Analista de Registro de Empresas, com a finalidade de averiguar a eventual prática de infração disciplinar, opinando pela inclusão do processo em pauta do Plenário para deliberação.
- 8. A Procuradoria Regional da Jucerja, em 19 de dezembro de 2022, entendeu que (fls. 148 a 150 SEI 33777540):

(...)

Do exposto, considerando o disposto no art. 103, 7º, da IN/DREI 52/2022, tendo em vista a irregularidade do cadastro do leiloeiro, entende-se que o processo em tela deve ser incluído em pauta para julgamento pelo Plenário, uma vez que foram cumpridas todas as etapas do processo administrativo.

E ainda, por ordem superior, que altera entendimento anterior desta Procuradoria, RECOMENDA-SE que sejam aplicadas as penalidades previstas no parágrafo único do art. 9º, do Decreto 21.981/1932 (destituição) e no inciso I, do art. 92 c/c inciso XIX, do art. 74 (multa), da IN/DREI nº 52 de 29/07/2022.

11. Após todas as diligências, os autos foram enviados para análise do Vogal Relator que expôs (fl. 179 - SEI 33777540):

Dessa forma, observa-se flagrante desconformidade entre a lei e a instrução normativa, cujo escopo deveria ser apenas regulamentar aquela. Outrossim, considerando-se que as leis em sentido amplo apresentam uma ordem de hierarquia, na qual as de menor grau devem obedecer às de maior grau, não podemos aplicar o disposto na instrução normativa em detrimento ao decreto, que foi, como já dito, recepcionado como lei ordinária. Há de se observar que a Área Técnica, em sua manifestação de 01/07/2019, informa que a punibilidade referente aos anos de 2014, 2015 e 2016 já estaria prescrita, não sendo passíveis de punição. Contudo, conforme se observa na Instrução Normativa DREI nº 52, em seu art. 96, § 2º, a prescrição é interrompida com a instauração do processo administrativo de apuração da irregularidade. Desta forma, considerando que a abertura do presente processo administrativo se deu em 06/02/2019, não há o que se falar em prescrição no caso em tela. CONCLUSÃO Ante o exposto, considerando-se que a Leiloeira Pública VALÉRIA PONTE BRAGA KHAN, matrícula nº 154, não arquivou os comprovantes dos pagamentos dos impostos de 2014, 2015, 2016 e 2017, com fulcro no supracitado artigo 9º do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932, voto pela aplicação da pena de suspensão, que perdurará até que ela cumpra as obrigações em tela e de destituição, caso seja ultrapassado o prazo de 06 meses sem o cumprimento das obrigações.

- 13. Submetido a julgamento, o Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em 12 de janeiro de 2023, aprovou por unanimidade o voto do Relator (fl. 179 SEI 33777540).
- 15. Irresignada com a decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA, a Procuradoria Regional da

Jucerja interpôs, tempestivamente¹, o presente recurso. A recorrente alega que:

- 13. Conforme se observa na leitura da supracitada decisão, o Plenário da JUCERJA aplicou a penalidade de suspensão à Leiloeira recorrida, quando, em verdade, a penalidade cabível é a de multa e destituição, nos termos do Decreto Federal nº 21.981/32 e da Instrução Normativa n° 52/2022 - editada por esse D. Departamento. (...)
- 18. O art. 9º do Decreto Federal nº 21.981/1932 definiu a pena de destituição a ser aplicada ao leiloeiro que não cumprir a obrigação de "registar nas Juntas Comerciais, dentro de 15 dias após a cobrança, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão" no prazo de até 6 (seis) meses (...)
- 19. Outrossim, a alínea "a" do artigo 16 do referido Decreto Federal fixou a competência das Juntas Comerciais para aplicação da penalidade de suspensão, destituição e multa ao leiloeiro faltoso (...)
- 20. Assim, tem-se que a destituição é a penalidade aplicável quando a Leiloeira faltosa, apesar de devidamente intimada e esgotado o prazo e 06 (seis) meses previsto na legislação vigente, queda-se inerte em relação à comprovação do pagamento dos impostos relativos à atividade de leiloaria.
- 21. Conforme relatado acima, a JUCERJA cobrou/notificou a Leiloeira recorrida para arquivar/apresentar o comprovante de pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão na data de 11 de setembro de 2018. Todavia, o feito foi julgado pelo Plenário em 12 de janeiro de 2023, estando a Leiloeira, até essa data, inerte/em mora quanto ao cumprimento da obrigação.
- 17. Ao final, a Procuradoria Regional requereu a pela reforma da decisão do Plenário de Vogais, impondo a Leiloeira Pública Valéria Pontes Braga Khan a penalidade de multa, com vase no art. 16 do Decreto 21.981/1932 c/c art. 92, inciso I, da Instrução Normativa n. 52/2022, e de destituição, com fulcro no parágrafo único do art. 9º do Decreto 21.981/1932 c/c art. 94 da Instrução Normativa n. 52/2022.
- 19. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).
- 21. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

- 23. Preliminarmente, cumpre registrar que compete às Juntas Comerciais fiscalizar a profissão de leiloeiro público, bem como impor penalidades quando forem praticadas condutas incompatíveis com a legislação. É o texto do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão:
 - Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis: a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo, (...)
- 25. Realizadas as considerações acima, destacamos que o objetivo do presente recurso é reformar a decisão do Eg. Plenário de Vogais da JUCERJA, que deliberou pela aplicação da pena de suspensão. Vejamos:

"(...) com fulcro no supracitado artigo 9º do Decreto 21.981,de 19 de dezembro de 1932, voto pela aplicação da pena de **suspensão**, que perdurará até que ele cumpra as obrigações em tela e de destituição, caso seja ultrapassado o prazo de 06 meses sem o cumprimento das obrigações. É o voto. Após, sem manifestações em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação – **aprovado por unanimidade**; (...)"

- 27. Antes de adentrar no mérito, ressaltamos que atualmente está em vigor a Instrução Normativa DREI nº 52, de 29 de julho de 2022, que regulamenta a profissão de leiloeiro público, contudo, o processo será analisado conforme a norma vigente à época dos fatos, a saber, Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019².
- 29. Passando a analisar o mérito, a penalidade de multa e destituição sugerida pela Procuradoria decorre do não cumprimento do prazo para arquivamento dos comprovantes dos pagamentos de impostos, asseverando que "(...) Conforme relatado acima, a JUCERJA cobrou/notificou a Leiloeira recorrida para arquivar/apresentar o comprovante de pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão na data de 11 de setembro de 2018. Todavia, o feito foi julgado pelo Plenário em 12 de janeiro de 2023, estando a Leiloeira, até essa data, inerte/em mora quanto ao cumprimento da obrigação. (...) recomenda-se que sejam aplicadas as penalidades (...) destituição e (...) multa (...)".
- 33. Sobre a obrigação objeto do recurso, o Decreto nº 21.981, de 1932, prevê:

Art. 9º Os leiloeiros são obrigados a registrar nas Juntas Comerciais, dentro de 15 dias após a cobrança, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos á sua profissão, sob pena de suspensão, de que não haverá recurso. Parágrafo único. Se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do cargo, afixando-se na porta de seu estabelecimento a folha do

deste artigo, será destituído do cargo, afixando-se na porta de seu estabelecimento a folha do órgão oficial em que houver sido publicado o edital respectivo.

- 35. No que concerne ao prazo para apresentação dos comprovantes dos impostos, o art. 9º do decreto supracitado é claro ao dispor sobre as implicações em decorrência do não cumprimento da obrigação legal de não comprovação do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, quais sejam: suspensão e destituição.
- 37. Por outro lado, verificamos que o inciso XIX do art. 69 c/c inciso I do art. 87 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, prevê a penalidade de multa, como segue:
 - Art. 69. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações:

(...)

XIX - arquivar, na Junta Comercial, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes aos dos respectivos vencimentos, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a atividade;

Art. 87. A multa é aplicável nos casos em que o leiloeiro:

I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos I a X, XIV, XVII,XIX e XX, do art. 69 desta Instrução Normativa; e

 (\dots)

- § 1º A multa de que trata este artigo deverá ser recolhida, por meio de documento próprio de ingresso de receita, junto à Secretaria da Fazenda do Estado, ou, em caso de autarquia, na conta de recursos próprios da Junta Comercial.
- § 2º Será assinado prazo, não superior a 10 (dez) dias, para que o leiloeiro comprove o depósito da multa estipulada em decorrência de eventual infração praticada no exercício de sua profissão.

§ 3º A multa será variável entre o mínimo de 5% e máximo de 20% do valor correspondente à caução. (Grifamos)

- 39. Após análise dos autos, verificou-se que a JUCERJA procedeu com a notificação da leiloeira, observando o disposto no art. 9º do Decreto 21.981/1932, contudo, observamos, também, que a fiscalização ocorreu de forma extemporânea, visto que apenas no ano de 2019, houve a solicitação dos comprovantes da quitação dos impostos anuais de 2014 a 2017.
- 40. Em que pese a leiloeira não ter apresentado as comprovações no prazo legal, a JUCERJA também não verificou de forma tempestiva a ausência de tais comprovantes, não aplicando assim, a suspensão prevista no texto do Decreto nº 21.981, de 1932.
- 41. O setor de fiscalização das Juntas Comerciais deve exercer também seu papel orientador preventivo, como disposto no inciso IV, do art. 84 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019: "IV orientar os profissionais, em caráter preventivo, para o bom e fiel cumprimento de suas obrigações". O controle sob qualquer atividade regulada por legislação específica, como é o caso, deve ser realizado constantemente e não somente após a ocorrência dos fatos e, tampouco, em caráter punitivo.
- 42. Aqui, importante consignar, ainda, que não há no decreto que regulamenta a profissão qualquer menção a aplicação de multa, em decorrência do não cumprimento da obrigação legal de comprovação do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à profissão (art. 9º do Decreto 21.981/1932). As penalidades cabíveis são apenas a suspensão e a destituição.
- 43. Dessa forma, tem-se que a penalização requerida pela Procuradoria é juridicamente impossível diante da ausência de previsão legal, bem como pela impossibilidade de aplicar outra pena pois não cabe, neste caso, a substituição da pena.
- 44. Desse modo, a Instrução Normativa do DREI inova em matéria de penalidade, de modo que não deve prevalecer em face das disposições do art. 9º do Decreto 21.981/1932, motivo pelo qual deverá ser revista.
- 45. Nesse prisma, ressaltamos que o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, incluído pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, prevê que o processo administrativo deve ser analisado com proporcionalidade, tendo em vista os efeitos que a decisão produzirá, devendo-se levar em consideração a situação de cada realidade. Vejamos o que dispõe:
 - Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

- 46. A decisão deve ser um meio para aplicação da norma, e não um meio para, apenas, punir o leiloeiro sem proporcionalidade, de forma que não se deve fazer uso de normas abstratas sem que se analise se a Junta Comercial cumpriu seu papel fiscalizador de forma tempestiva, e se a legislação foi cumprida conforme se dispõe.
- 47. Assim, com a devida vênia e respeitando os argumentos apresentados pela Procuradoria da Junta Comercial, entendemos que não se trata de caso para aplicação de multa.

- 48. No que tange a penalidade de destituição, o parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 21.981/1932, estipula que se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido o registro dos documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais, será destituído do cargo:
 - Art. 9º (...) Parágrafo único. Se decorrido seis meses, o leiloeiro não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do cargo, afixando-se na porta de seu estabelecimento a folha do órgão oficial em que houver sido publicado o edital respectivo.
- 49. Percebe-se que o art. 9º do Decreto nº 21.981/1932 expõe que é necessária a aplicação preliminar da penalidade de suspensão antes da penalidade de destituição. Desse modo, como foi julgado pelo Plenário de Vogais da JUCERJA, houve a aplicação da penalidade de suspensão, não sendo caso de destituição.
- 51. Todavia, não nos opomos com a decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA, uma vez que observou o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, por considerar os efeitos em concreto da sanção, decidindo preliminarmente pela penalidade de suspensão.
- 54. Assim, com a devida vênia e respeitando os argumentos apresentados pela Procuradoria da Junta Comercial, entendemos que o Plenário de Vogais da JUCERJA foi proporcional em sua decisão, votando "pela aplicação da pena de suspensão, que perdurará até que ele cumpra as obrigações em tela e de destituição, caso seja ultrapassado o prazo de 06 meses sem o cumprimento das obrigações.".

CONCLUSÃO

- 57. Destarte, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, tem-se, claramente, que a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro merece ser mantida, afastando-se assim, a penalidade de multa e destituição a Leiloeira Pública Valéria Pontes Braga Khan, conforme requerido pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.
- 58. Portanto, conclui-se pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO, pois, o leiloeiro tem obrigação de arquivar os comprovantes dos impostos dentro do prazo estabelecido no art. 9º do Decreto nº 21.981, de 1932, todavia, a penalidade cabível até que a obrigação seja cumprida, é a suspensão e, após ultrapassados 6 meses, a destituição.

LUIZ FERNANDO ZAKAREWICZ NETO

Estagiário

JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14021.138648/2023-19, para que seja mantida a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, afastando-se assim a

penalidade de multa e destituição a Leiloeira Pública Valéria Pontes Braga Khan, pois em que pese ela possuir a obrigação de arquivar os comprovantes dos impostos dentro do prazo estabelecido no art. 9º do Decreto nº 21.981, de 1932, a penalidade cabível até que a obrigação for cumprida, será a suspensão e, após ultrapassados 6 meses da suspensão, a destituição.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Diretora

- 1. Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (Decreto nº 1.800, de 1996)
- 2. A Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2020, manteve as mesmas penalidades que constam da Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013, para as situações analisadas nos autos.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto**, **Diretor(a)**, em 15/05/2023, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543</u>, <u>de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges**, **Coordenador(a)-Geral**, em 15/05/2023, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador 33845739 e o código CRC FB72F8BD.

Referência: Processo nº 14021.138648/2023-19. SEI nº 33845739